



## **Análise da tributação incidente na cadeia produtiva do vinho brasileiro**

**Kelly Lissandra Bruch**

Mestranda em Agronegócios

Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

CPF: 004321979-90

Endereço: Av. Borges de Medeiros, 1042/112, Centro, Porto Alegre, RS, CEP: 90020-024

Endereço Eletrônico: kellybruch@yahoo.com.br

**Jaime Evaldo Fensterseifer**

Professor Doutor

Escola de Administração e Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios – Universidade

Federal do Rio Grande do Sul

CPF: 198120860-72

Endereço: Rua Washington Luiz, 855, Porto Alegre-RS, CEP: 90010-460

Endereço Eletrônico: jfenster@ea.ufrgs.br

**Área temática: 4**

**Forma de apresentação: Apresentação com presidente da sessão e sem a presença de debatedor**

## **Análise da tributação incidente na cadeia produtiva do vinho brasileiro**

### **Resumo**

O trabalho analisa a tributação incidente na cadeia produtiva do vinho brasileiro, abordando a tributação sobre o vinho de mesa, o vinho espumante e o vinho fino. Com base na compreensão do sistema tributário brasileiro, na formação dos custos, dos preços de vendas e dos lucros, buscou-se verificar quais são os tributos incidentes nesta cadeia e qual a porcentagem que estes tributos representam no preço de uma garrafa de vinho oferecida ao consumidor final. Para tanto, foram utilizados dados coletados junto a empresas e entidades representativas da cadeia produtiva, bem como a legislação vigente. Constatou-se que a média da tributação incidente sobre a garrafa de vinho é de 45%, variando de 36% a 56%, tendo em vista as peculiaridades de cada produto analisado, o método de tributação que a empresa utiliza e a destinação final do produto. Trata-se de uma carga tributária elevada, comparativamente à dos principais países produtores de vinho da América do Sul, com sérias implicações para a competitividade da cadeia vitivinícola brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** tributação, vinho, cadeia produtiva.

## **Análise da tributação incidente na cadeia produtiva do vinho brasileiro**

### **1 INTRODUÇÃO**

A tributação é uma das formas que o Estado tem para arrecadar fundos que visam à manutenção de suas despesas e programas governamentais. Ao mesmo tempo, possibilita a ingerência do Estado na economia nacional, controlando a circulação interna de mercadorias, a renda e as importações e exportações. Muito se discute sobre a alta carga tributária incidente sobre os produtos brasileiros. Afirma-se que na cadeia produtiva vitivinícola esta tributação encarece sobremaneira os vinhos brasileiros, afetando sua competitividade. Contudo, as afirmativas muitas vezes são pautadas em senso comum, sem que se demonstre de forma empírica qual é a carga tributária incidente sobre o vinho.

O objetivo do trabalho é responder às seguintes questões: quais os tributos incidentes na cadeia produtiva do vinho brasileiro e qual a porcentagem que estes tributos representam no preço de uma garrafa de vinho oferecida ao consumidor final. Esta porcentagem é analisada para os vinhos de mesa, vinhos finos e vinhos espumantes.

No caso em tela há uma expectativa da cadeia produtiva vitivinícola de que a carga tributária incidente sobre o vinho é extremamente alta, próxima de 50% do valor final do vinho. Esta alta tributação traz sérias implicações para a competitividade da cadeia vitivinícola brasileira, pois encarece o produto frente aos vinhos importados, no âmbito do mercado interno, e dificulta em muito a exportação destes vinhos no mercado externo. Países como o Chile e a Argentina, principais competidores no mercado brasileiro de vinhos, têm uma carga tributária mais reduzida. No caso do Chile esta redução é devida a sua simplificada tributação, posto que sobre o vinho chileno, em seu mercado interno, apenas incidem o imposto sobre valor agregado - IVA, com alíquota de 19%, o imposto adicional às bebidas, com alíquota de 15%, e o imposto de renda, com alíquota de 17%. Para a exportação, o IVA gera créditos tributários, também havendo isenção para o imposto adicional às bebidas. Ao vinho chileno apenas se agrega, na exportação, o imposto de renda. Desta maneira, ao chegar no mercado brasileiro, por exemplo, ele tem um preço muito mais competitivo que o vinho nacional. Ambos são tributados por ICMS, PIS, COFINS e IPI, mas as demais contribuições para a seguridade social, e outros tributos que não incidem sobre os produtos importados, se agregam aos vinhos brasileiros, encarecendo-os em relação aos vinhos chilenos (CHILE, 2005).

No caso da Argentina, há um Convênio de Competitividade, firmado entre o Governo Federal, o Governo Provincial e os representantes dos diversos setores da vitivinicultura, que isentou o vinho do pagamento do imposto interno, do imposto sobre os interesses pagos e o custo financeiro do endividamento empresarial e do imposto sobre a renda mínima presumida, bem como eliminou o imposto de importação para insumos da indústria não produzidos no país, dentre outros benefícios (ARGENTINA, 2005). Estas isenções diminuíram a carga tributária incidente sobre o vinho argentino, que se tornou mais competitivo em termos de preço e vem ganhando espaço no mercado brasileiro nos últimos anos.

Para se ter uma idéia, em 2002 o Brasil importou US\$ 7.223.678,00 em vinhos argentinos. Em 2003 este valor passou para US\$ 10.831.686,00, e em 2004 este valor dobrou, alcançando US\$ 21.503.482,00 (MDIC, 2005). Tendo sido o convênio assinado em 2001, estes números mostram os resultados destes esforços com a triplicação da renda proveniente de exportação de vinhos argentinos, somente para o Brasil. No caso dos vinhos chilenos, o quadro não é diferente. Em 2002 o Brasil importou US\$ 12.739.197,00 em vinhos chilenos; em 2003 este valor passou para

US\$ 16.739.197,00 e em 2004 alcançou US\$ 23.247.001,00 (MDIC, 2005). Além disso, quando da exportação de um vinho para outros países, a alta carga tributária, considerando os tributos que não são isentos ou não se creditam na exportação, torna o vinho brasileiro mais caro, desestimulando seu consumo e dificultando sua entrada em outros países.

Partindo-se desta percepção da realidade, é proposto o problema que norteia o presente estudo. Para atingir os objetivos propostos, primeiramente analisa-se o sistema tributário brasileiro, verifica-se que tributos incidem sobre a cadeia produtiva vinícola e como se calcula a incidência de cada qual, fixando-se o fato gerador, hipótese de incidência, sujeito ativo, base de cálculo e alíquota. Após, utilizando-se como base os principais insumos empregados na produção do vinho, busca-se verificar que porcentagem os tributos representam no preço final deste. Assim, é possível comprovar se a expectativa que a cadeia produtiva apresenta com relação à porcentagem da carga tributária é de fato a incidente sobre o vinho brasileiro.

O trabalho encontra-se dividido em cinco partes: na primeira faz-se uma breve introdução ao tema; na segunda apresenta-se o sistema tributário nacional, onde se trata do conceito, das espécies, dos componentes e das características dos tributos, referência básica para o estudo; na terceira aborda-se o método empregado para consecução do trabalho; na quarta são apresentados os resultados obtidos com o estudo e uma análise acerca dos dados coletados; e, finalmente, na quinta parte, expõem-se as considerações finais.

## 2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O sistema tributário brasileiro encontra-se instituído com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 05 de outubro de 1988, em seus artigos 145 a 162 e 195. A lei complementar que regulamenta o sistema é a de número 5.172, de 25 de outubro de 1966, conhecida como Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados e aos Municípios.

A compreensão do sistema tributário perpassa necessariamente pela definição de sistema como elemento que traduz organização e totalidade. Donnadieu (1997) define sistema como um conjunto de elementos em dinâmica interação e organizado em função de um objetivo. Nesta definição, encontra-se a idéia de complexidade, equilíbrio e finalidade. A complexidade pode ser entendida como a pluralidade de elementos e sua interação. O equilíbrio de um sistema mostra que suas partes não são inertes umas em relação às outras, mas que interagem dinamicamente. A finalidade aponta que os sistemas têm objetivos.

Portanto, o Sistema Tributário Nacional não pode ser entendido, na opinião de Martins (1998), como “uma simples justaposição de normas, havendo necessidade de certa coordenação destas entre si e subordinação a princípios coerentes e harmônicos”. A modelagem do sistema deve considerar fatores econômicos, políticos e sociais, ou seja, deve considerar a realidade de cada país, não sendo possível a existência de um sistema padrão para todos os países. Por essas razões, Schmolders (*apud* Martins, 1998) afirma que “o conceito de sistema tributário exige certa coordenação dos diferentes tributos entre si, com o sistema econômico dominante e com os fins fiscais e extra-fiscais da imposição”.

A estrutura do Sistema Tributário Nacional, que está na CF, define os tributos de competência da União, dos Estados e dos Municípios, as limitações ao poder de tributar, a repartição das receitas tributárias e a legalidade da tributação.

O CTN, além das disposições gerais, institui os tributos federais, definindo o fato gerador, a base de cálculo, e o sujeito passivo, dentre outras disposições específicas. Por sua vez, este código é regulamentado por outras leis que disciplinam alíquotas, isenções, imunidades e não incidências,

respeitando sempre o disposto na CF. Compreender a dinâmica deste sistema hierarquicamente organizado é fundamental para compreender a tributação brasileira.

## 2.1 CONCEITO DE TRIBUTOS

A definição de tributo é dada no art. 3º do CTN, o qual dispõe que o tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Segundo Machado (2002), a definição pode ser dividida em seis pontos, para obter-se sua melhor compreensão. Primeiramente trata-se de uma prestação pecuniária. Outras espécies de prestação não são admissíveis no ordenamento brasileiro para saldar uma prestação tributária, tais como prestação de serviços.

Esta prestação é compulsória. Por tratar-se de uma obrigação derivada de lei, ela é imposta ao sujeito passivo - contribuinte, e não há manifestação de vontade deste ou do sujeito ativo - ente competente para tributar. Se a lei estabelece o fato gerador e se este ocorre, então é devido o tributo, salvo isenções, imunidades ou situações de não incidência.

Ela deve se dar em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir. Não há pagamento tributário *in natura* ou *in labore*. A possibilidade de dação em pagamento, conforme disposto no art. 156, XI, do CTN, alterado pela Lei Complementar 104, de 10.01.2001, é uma exceção, vindo apenas confirmar a regra.

Este tributo não pode ser derivado de sanção de ato ilícito. O fato gerador do tributo sempre será um ato lícito, e as regras aplicáveis à cobrança de tributos apenas a estes podem ser impostas. Uma multa não pode ser caracterizada como um tributo, por exemplo, pois seu fato gerador é um ato ilícito.

O tributo não constitui uma sanção, ou seja, uma resposta a um ato ilícito praticado. O tributo deve ser pago para o desenvolvimento normal das atividades que ensejam sua incidência: ser proprietário de um imóvel, de um automóvel, adquirir disponibilidade econômica ou jurídica de renda, prestar serviços, vender mercadorias, enfim, são fatos que desencadeiam a incidência da tributação, por estarem previstos na norma instituidora dos tributos. Não se confundem, portanto, tributos com penalidades.

O tributo deve ser instituído em lei. Este elemento decorre do princípio da legalidade, que sustenta o Estado de Direito. Se não houver lei, se esta não emanar do ente competente, ou se for instituída de maneira irregular, sem todas as características necessárias para a criação do tributo, este não será válido, e portanto não será passível de cobrança.

A cobrança do tributo deve ser realizada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cobrar o tributo não é um poder discricionário do ente estatal, que pode optar pela conveniência e oportunidade de atura. Trata-se de um ato vinculado, onde a lei estabelece o fim a ser alcançado, a forma a ser observada, a autoridade competente, o momento para agir e o que deve ser cobrado. A autoridade administrativa não tem autonomia para isentar ou majorar um tributo, senão mediante lei.

## 2.2 ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Várias divergências permeiam a classificação dos tributos (BALEEIRO, 2001). O CTN reconhece, em seu artigo 5º, apenas três. Machado (2002) os classifica em cinco espécies. Neste trabalho opta-se por esta classificação por ser uma das mais coerentes com a vigente CF.

As espécies de tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e contribuições sociais. As contribuições sociais se dividem em: contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas e

contribuições de seguridade social (Machado, 2002). Para o presente estudo os mais relevantes tributos são os impostos e as contribuições de seguridade social.

Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, não vinculada que independe de atividade estatal, conforme art. 16, CTN.

As contribuições de seguridade social são caracterizadas pela vinculação dos recursos que geram a sua finalidade. Podem ser de diversas sub-espécies e encontram disciplina no artigo 195 da Constituição Federal. Segundo o artigo 11 da Lei 8.212/1991, constituem contribuições sociais: as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou credita aos segurados a seu serviço e as incidentes sobre o seu faturamento e sobre o seu lucro; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos (MACHADO, 2002).

## 2.3 COMPONENTES DO TRIBUTO

O tributo é uma obrigação tributária constituída de um fato gerador, uma hipótese de incidência, uma base de cálculo e uma alíquota. Sua tratativa engloba um sujeito ativo e um sujeito passivo. Além disso há fatores que determinam condições especiais de cobrança de um tributo, tais como isenções, imunidades e não incidências. Passa-se agora a uma breve descrição de cada um desses elementos para uma melhor compreensão de como se dá o cálculo do tributo incidente sobre um determinado produto ou serviço.

### 2.3.1 Fato Gerador

Conforme o artigo 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária principal é uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Ou seja, é uma situação fática, um fato ou conjunto de fatos, que deve estar definida em lei. Sem a ocorrência desta situação, na conformidade com a definição legal, não ocorre o fato gerador, e por conseguinte não nasce a obrigação tributária principal (MACHADO, 2002).

### 2.3.2 Hipótese de Incidência

A hipótese de incidência é a descrição legal do fato gerador. A lei determina que, se ocorrendo a hipótese A, incide o tributo B. O fato gerador, por conseguinte, é a ocorrência fática desta hipótese descrita em lei. Com a ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária para o sujeito passivo da relação, ou seja, para o contribuinte (MACHADO, 2002).

### 2.3.3 Obrigação Tributária

As obrigações em geral podem ser consideradas legais, decorrentes de lei, contratuais, estipuladas em um contrato mediante manifestação de vontade das partes, e decorrentes de um ato ilícito, quanto surgem da prática de um ato contrário ao direito (MACHADO, 2002).

A obrigação tributária decorre da lei. Portanto não há vontade das partes para o seu nascimento. Ocorrendo o fato gerador descrito na hipótese de incidência, nasce a obrigação tributária para quem a lei estipula esta obrigação (MACHADO, 2002).

Esta obrigação pode ser classificada como principal e acessória. O objeto da obrigação principal é de natureza patrimonial, ou seja, é o pagamento do tributo. Caracteriza-se como uma obrigação de dar, em dinheiro, o que a norma estipula. O objeto da obrigação acessória tem natureza não patrimonial. Caracteriza-se como obrigação de fazer algo determinado em lei. Esta pode significar a emissão de nota fiscal, por exemplo (MACHADO, 2002).

### 2.3.4 Sujeito Ativo

O sujeito ativo da obrigação tributária é, segundo o artigo 119, CTN, a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária. Apenas a pessoa legalmente designada tem competência para exigir o pagamento do tributo. E esta

obrigação, conforme já explanado, deriva da lei, sendo um ato administrativo plenamente vinculado à cobrança deste tributo (MACHADO, 2002).

#### *2.3.5 Sujeito Passivo*

Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa, física ou jurídica, obrigada por lei ao cumprimento desta obrigação. Também esta atuação decorre de lei, não sendo facultado à pessoa optar pelo pagamento. O sujeito passivo pode ser classificado como direito ou indireto. O sujeito passivo direto é o contribuinte, a pessoa que tem relação direta com o fato tributável. Em algumas situações legalmente definidas ocorre a figura do substituto tributário, que é o sujeito passivo indireto (MACHADO, 2002).

#### *2.3.6 Base de Cálculo*

Base de cálculo é a base legal sobre a qual incidirá a alíquota do tributo. Esta pode ser o valor da compra e venda no caso do ICMS, ou o valor da terra nua no caso do ITR (MACHADO, 2002).

#### *2.3.7 Alíquota*

Alíquota é a porcentagem, legalmente estipulada, que incidirá sobre a base de cálculo, constituindo esta porcentagem o tributo devido (MACHADO, 2002).

#### *2.3.8 Imunidade*

A imunidade decorre de uma disposição constitucional. Ou seja, a Constituição Federal determina que, em que pese ocorra o fato gerador da hipótese de incidência, determinadas pessoas, ou determinadas situações, estarão imunes da obrigação tributária. A CF determina, por exemplo, em seu artigo 150, VI, c, que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de instituições de educação sem fins lucrativos. Ou seja, as instituições de educação são imunes a estes tributos, independente da ocorrência destes fatos geradores. A legislação infraconstitucional não poderá alterar estas imunidades (MACHADO, 2002).

#### *2.3.9 Isenção*

No caso da isenção, a legislação infraconstitucional determina que, em que pese ocorra o fato gerador da hipótese de incidência, determinadas pessoas ou situações estão isentas do pagamento de tributos. Esta isenção não significa uma dispensa do tributo devido, mas uma exceção à regra jurídica da tributação (MACHADO, 2002).

#### *2.3.10 Não incidência*

O caso de não incidência compreende que o fato ocorrido não se trata de um fato gerador de tributo. Apenas os fatos disciplinados na hipótese de incidência contida na norma jurídica são passíveis de originar obrigação tributária. O tributo não incide nos demais fatos (MACHADO, 2002).

#### *2.3.11 Incidência dos Tributos*

As alíquotas dos tributos podem variar de acordo com o produto fabricado ou vendido, o tipo de atividade exercida e principalmente de acordo com o tipo de tributação à qual está sujeita a pessoa jurídica. Outra importante característica dos tributos é a cumulatividade e a não cumulatividade.

## **2.4 CARACTERÍSTICAS DOS TRIBUTOS**

As alíquotas dos tributos podem variar de acordo com o produto fabricado ou vendido, o tipo de atividade exercida e o tipo de tributação a que está sujeita a pessoa jurídica. Assim, são analisadas algumas características sobre a forma de variação da alíquota segundo o produto, a forma de tributação da pessoa jurídica, o tipo de atividade exercida e a cumulatividade dos tributos.

### *2.4.1 Variação de alíquota conforme o produto*

Determinados tributos apresentam uma característica peculiar: a sua arrecadação não depende do volume de vendas geral, mas sim do tipo de produto comercializado. Essa característica está relacionada ao princípio constitucional da essencialidade de tributos e alcança o IPI e o ICMS. O princípio da essencialidade determina que quanto mais essencial o produto, menor será a carga tributária que incidirá sobre o mesmo e vice-versa (AMARO, 1997).

#### 2.4.2 Variação de alíquota conforme o tipo de tributação da pessoa jurídica

De acordo com Higushi, Higushi e Higushi (2004), as pessoas jurídicas com fins lucrativos estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda por um dos seguintes regimes: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado ou ainda pelo sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES).

Quando a empresa opta pelo pagamento mediante o método do lucro real, a base de cálculo é lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas, conforme artigo 247, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Quando apurado por lucro presumido, a base de cálculo é de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e de 12% sobre a receita bruta auferida no período de apuração para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Esta opção apenas é permitida a empresas com o faturamento inferior a quarenta e oito milhões anuais, dentre outros requisitos, conforme o artigo 13 da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. O lucro arbitrado não será abordado (HIGUSHI, HIGUSHI e HIGUSHI, 2004).

Esta opção também influencia a forma de tributação do Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS. Para a empresa que opta pelo método do lucro real, estes tributos são calculados de forma não-cumulativa e suas alíquotas são, respectivamente, 1,65% e 7,6%. Para empresa que opta pelo método do lucro presumido, estes tributos são calculados de forma cumulativa e suas alíquotas são, respectivamente, 0,65% e 3% (HIGUSHI, HIGUSHI e HIGUSHI, 2004).

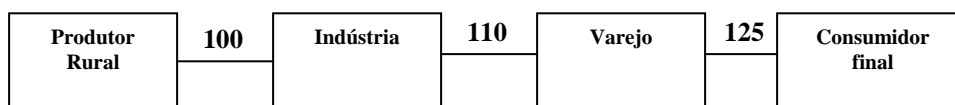
O SIMPLES, embora apresente uma série de benefícios para pequenas e médias empresas, apresenta também uma série de restrições para a adesão ao sistema. Essas restrições estão previstas na Lei 9.317, de 05/12/1996, que institui o regime. Entre as restrições, encontra-se o tipo de sociedade – sociedades por ações não podem optar pelo SIMPLES e também o faturamento, empresas com faturamento superior a R\$ 1.200.000 não podem optar pelo SIMPLES (HIGUSHI, HIGUSHI e HIGUSHI, 2004).

#### 2.4.3 Variação de alíquota conforme o tipo de atividade exercida

É o caso do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, no caso das empresas optantes pelo cálculo do tributo pelo método do lucro presumido, onde a determinação da base de cálculo e da alíquota é em função da atividade exercida, ou seja, venda de mercadorias, prestação de serviços, venda de combustíveis, etc. (ASCHIKAGA, 2004).

#### 2.4.4 Tributos cumulativos x tributos não cumulativos

Essa característica é de relevância fundamental para a análise dos tributos. As diferenças de alíquotas de PIS e COFINS, que dependem do método de tributação do lucro da pessoa jurídica, não podem ser comparadas sem considerar a sistemática de cálculo dos referidos tributos (BASTOS, 2001). Para uma melhor compreensão, suponha que a cadeia produtiva do vinho seja composta dos seguintes elementos e que ocorra uma operação de venda pelos valores da Figura 1:



**Figura 1 - Incidência de ICMS em uma Cadeia Produtiva.**



No exemplo acima, vemos os valores pelos quais foi comercializado determinado produto ao longo da cadeia. No caso do ICMS, por exemplo, na hipótese de uma alíquota de 17% do imposto, o Estado irá arrecadar R\$ 21,25 (125 x 17%), pois a cada aquisição, em cada etapa da cadeia, o adquirente pode utilizar o crédito do imposto pago pelo vendedor. O cálculo do imposto de cada uma das empresas está apresentado na Figura 2:

**Tabela 1 - Demonstração de cálculo do ICMS em uma Cadeia Produtiva.**

	Valor Venda	Alíquota	Débito	Valor Compra	Alíquota	Crédito	Imposto a pagar
Produtor	100	17%	17				17
Indústria	110	17%	18,70	100	17%	17	1,70
Distribuidor	125	17%	21,25	110	17%	18,70	2,55
<b>Total</b>							<b>21,25</b>

Os tributos calculados de acordo com a sistemática acima demonstrada são os chamados tributos não-cumulativos, isto é, aqueles que incidem apenas sobre o valor agregado. No caso dos tributos cumulativos, estes incidem em cada etapa do processo produtivo e não há direito à compensação com o imposto pago na etapa anterior (MACHADO, 2002).

### 3 MÉTODO

O presente estudo caracteriza-se pela análise da tributação incidente sobre a cadeia produtiva do vinho brasileiro. Para realizá-lo foram utilizadas pesquisa bibliográfica, entrevistas, e coleta de dados primários. A revisão bibliográfica foi efetuada com o auxílio de livros, artigos, legislações e consulta a *sites* governamentais e institucionais. A coleta de dados, principalmente custos e métodos de custeio, foi realizada junto a empresas da cadeia produtiva vitivinícola, distribuidoras de vinho e empresas varejistas. Seus nomes foram omitidos a pedido de seus representantes. A coleta de dados foi complementada por meio de entrevistas abertas, orientadas por um roteiro previamente elaborado, realizadas com o presidente executivo do Instituto Brasileiro do Vinho - IBRAVIN, o presidente executivo da Associação Gaúcha de Vitivicultores – AGAVI, e o presidente da União Brasileira de Vitivicultores – UVIBRA.

Trata-se de um estudo descritivo adotando o método dedutivo, tendo em vista que, após apresentada a revisão da literatura acerca do sistema tributário brasileiro e da tributação incidente na cadeia produtiva vitivinícola, delimitado o tema e os objetivos, procedeu-se, então, à aplicação destas informações ao caso concreto (MEZZAROBIA e MONTEIRO, 2003, p. 120-122). Este estudo, ao apurar os custos da cadeia produtiva do vinho brasileiro, busca determinar qual a tributação incidente sobre o valor final de uma garrafa de vinho. Para se apurar o custo do vinho de mesa, vinho fino e vinho espumante, foram realizadas pesquisas junto a empresas da cadeia produtiva, conforme já citado, as quais auxiliaram na determinação da composição final do custo, da formação do preço final e da tributação incidente sobre cada produto utilizado na cadeia produtiva do vinho.

O método utilizado para apurar os tributos divide-os em três bases de incidência:

***Tributação sobre as vendas:***

- ICMS – Rio Grande do Sul e estado destinatário – São Paul;
- IPI – letras designadas para os produtos segundo a tabela TIPI;
- PIS e COFINS – regime não-cumulativo para lucro real e cumulativo para lucro presumido;
- ISSQN – para vendas comissionadas;
- FUNRURAL – considerando o comprador de uvas o responsável pelo tributo;
- CPMF – considerando o volume de valores que circulam em todas as vendas.

***Tributação sobre custos e despesas:***

- sobre a folha de pagamento foram considerados INSS empregador, INSS trabalhador, SESI,

SENAI, SENAC, SESC, SEBRAI, SAT, Salário Educação;

- não foram considerados o ITR e o IPTU face estes serem de difícil apuração para alocação direta e representarem menos que 0,001% do preço final do produto.

#### **Tributação sobre o lucro:**

- IR e CSLL – para lucro real e lucro presumido, e sobre taxa de IR para faturamentos anuais acima de duzentos mil reais.

Após, buscou-se identificar, mediante análise da legislação, o fato gerador, o sujeito ativo, a base de cálculo e as alíquotas de cada um dos tributos.

Em seguida foram identificados quais tributos incidiam em cada elo da cadeia produtiva: produtor rural, indústria, distribuidor e varejo. Assim, utilizando os custos e o método de formulação de preços, levantados nas empresas da cadeia produtiva, aplicou-se a cada elo os tributos pertinentes, conforme o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota incidente.

## **4 ANÁLISES E RESULTADOS**

Conforme já explanado no método, para se apurar os tributos dividiu a tributação em três bases de incidência que podem ser compreendidas da seguinte maneira:

**Tabela 2 – Tributos segundo a base de incidência.**

Tipo de tributo	Tributação sobre a venda	Tributação sobre custos e despesas	Tributação sobre o lucro
	ICMS	INSS – TRABALHADOR	IR E SOBRE TAXA
	IPI	INSS – EMPREGADOR	CSLL
	PIS	SESI – SESC	
	COFINS	SENAI – SENAC	
	ISSQN	SEBRAI	
	FUNRURAL	SAT	
	CPMF	SALÁRIO EDUCAÇÃO	
	FUNRURAL	ITR	
	CPMF	IPTU	

A tabela abaixo resume os tributos incidentes no Brasil, segundo a classificação acima citada, apresentando o tributo, o fato gerador, o sujeito ativo, a base de cálculo e a alíquota:

**Tabela 3 - Resumo da tributação incidente na cadeia produtiva do vinho brasileiro**

TRIBUTO	FATO GERADOR	SUJEITO ATIVO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA %					
<b>TRIBUTAÇÃO SOBRE AS VENDAS</b>									
<b>ICMS</b>	Operação de circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	Estados	Valor da operação relativa à circulação de mercadoria, ou o preço do serviço.	No Estado	Interestadual				
					Norte, Nordeste Centro-Oeste e ES	Sul e Sudeste exceto ES			
						AC	25%	12%	12%
						AL	25%	12%	12%
						AM	--	--	--
						AP	--	--	--
						BA	27%	12%	12%
						CE	25%	12%	12%
						DF	25%	12%	12%
						ES	25%	12%	12%
						GO	25%	12%	12%
						MA	25%	12%	12%
						MG	25%	7%	12%

...

		MS		25%	12%	12%
		MT		25%	12%	12%
		PA		30%	12%	12%
		PB		--	--	--
		PE		27%	12%	12%
		PI		25%	12%	12%
		PR		27%	7%	12%
		RJ		25%	7%	12%
		RN		25%	12%	12%
		RS		17%	7%	12%
		RO		25%	12%	12%
		RR		25%	12%	12%
		SC		25%	7%	12%
		SE		25%	12%	12%
		SP		25%	7%	12%
		TO		--	--	--
<b>IPI</b>	Industrializar produto; e	União	Produtos nacionais, a base de cálculo é preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias.	NCM 22.04 - Impostos por classe (A-Z). Pago por unidade comercializada variando desde A – R\$ 0,11 a Z – R\$ 13,38.		
<b>IPI</b>	Desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira.		Produtos de procedência estrangeira: o valor que servir de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis e o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas.			
<b>PIS</b>	Auferir renda com a venda de bens e serviços nas operações por conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.	União	Faturamento. Submissão ao regime de tributação com base no lucro real, incidência de forma não cumulativa	1,65 % sobre o faturamento		
			Faturamento. Submissão ao regime de tributação com base no lucro presumido, o tributo incidirá de forma cumulativa	0,65% sobre o faturamento		
<b>COFINS</b>	Auferir renda com a venda de bens e serviços nas operações por conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.	União	Faturamento. Submissão ao regime de tributação com base no lucro real, incidência de forma não cumulativa	7,6% sobre o faturamento		
			Faturamento. Submissão ao regime de tributação com base no lucro presumido, o tributo incidirá de forma cumulativa	3,0% sobre o faturamento		
<b>FUNRURAL</b>	Comercialização da produção do produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica.	União	Receita bruta proveniente da comercialização da produção rural	2% incidente sobre a receita bruta + 0,1% incidente sobre a receita bruta, com o fim de financiamento das prestações por acidente do trabalho.		

...

<b>CPMF</b>	Movimentar ou transmitir valores, créditos e direitos de natureza financeira, por qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos	União	O valor do lançamento ou outra forma de movimentação ou transmissão de valores entre contas, a liquidação o pagamento, etc.	0,038% sobre o valor movimentado
<b>ISSQN</b>	Prestar serviço	Município	Valor da prestação do serviço	Até 5%
<b>TRIBUTAÇÃO SOBRE CUSTOS E DESPESAS</b>				
<b>INSS Empreg</b>	Prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física contratada pela empresa.	União - INSS	Somatório da folha de pagamento da empresa com base no salário-de-contribuição.	20%
<b>INSS Trabalh</b>	Exercer atividade remunerada.	União - INSS	Salário-de-contribuição.	7,65% 8,65% 9,00% 11,00%
<b>SAT</b>	Prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física contratada pela empresa, em virtude do risco.	União – INSS	Somatório da folha de pagamento da empresa com base no salário-de-contribuição.	1% 2% 3% mais 6%, 9% ou 12% se for o caso
<b>SESI /SESC</b>	Prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física contratada pela empresa, por se tratar de indústria (SESI) ou comércio (SESC)	União – Sistema S	Somatório da folha de pagamento da empresa com base no salário-de-contribuição.	1,5%
<b>SENAI/ SENAC</b>	Prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física contratada pela empresa, por se tratar de indústria (SENAI) ou comércio (SENAC)	União – Sistema S	Somatório da folha de pagamento da empresa com base no salário-de-contribuição.	1%
<b>SEBRAE</b>	Prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física contratada pela empresa.	União – Sistema S	Somatório da folha de pagamento da empresa com base no salário-de-contribuição.	0,6%
<b>SAL. EDUC.</b>	Prestação de serviço remunerado por parte de pessoa física contratada pela empresa.	União – INSS	Somatório da folha de pagamento da empresa com base no salário-de-contribuição.	2,5%
<b>IPTU</b>	Ser proprietário de bem imóvel urbano.	Município	Valor venal do imóvel	
<b>II</b>	Entrada da mercadoria importada no território nacional.	União	Valor Aduaneiro da mercadoria	27% para NCM 2204
<b>ITR</b>	Ter a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, e localizado fora da zona urbana do Município, no dia 1º de cada ano.	União	Valor da Terra Nua Tributável, combinado com o tamanho do imóvel e o grau de utilização.	De 0,3% à 20%.
<b>TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO</b>				

...

<b>IR</b>	Auferir renda ou proventos de qualquer natureza.	União	Lucro Real auferido no período de apuração	15% sobre a base de cálculo
			Lucro Presumido: 8% sobre receita bruta auferida no período de apuração	15% sobre a base de cálculo
<b>CSLL</b>	Auferir renda ou proventos de qualquer natureza	União	Lucro Real auferido no período de apuração	9% sobre a base de cálculo
			Lucro Presumido: 12% sobre receita bruta auferida no período de apuração	9% sobre a base de cálculo

#### 4.1 TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS ELOS DA CADEIA PRODUTIVA

Os elos considerados para a incidência da tributação foram: produtor rural, indústria, distribuidor e varejo.

##### 4.1.2 Produtor Rural

Sobre o Produtor Rural os tributos incidem o Imposto de Renda - IR, o FUNRURAL e o Imposto Territorial Rural - ITR. O IR pago pelo produtor rural não tem representação significativa no valor do produto final, ou seja, equivale a menos de 0,001% do valor final. O ITR geralmente incide sobre toda a propriedade, não sendo possível neste momento verificar a porcentagem incidente sobre a produção de uva, e o valor final também não tem representação significativa no valor final do produto. O FUNRURAL é pago pela indústria na condição de substituta tributária. Assim este primeiro elo não é representado nos cálculos, aparecendo o FUNRURAL no elo da indústria.

##### 4.1.3 Indústria

Sobre a Indústria incidem o II, IPI, ICMS, PIS, COFINS, IR, CSLL, INSS trabalhador, INSS empregador, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação, SAT, IPTU ou ITR, CPMF e ISSQN. Não são considerados no presente trabalho o IPTU e o ITR, tendo em vista que estes não têm representação significativa no valor final do produto.

##### 4.1.4 Distribuição

Sobre a Distribuição Pessoa Jurídica incidem o ICMS, PIS, COFINS, IR, CSLL, INSS trabalhador, INSS empregador, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SAT, IPTU, CPMF e ISSQN. Não se considera o IPTU pelos motivos já expostos. Não foi analisada a Distribuição Pessoa Física.

##### 4.1.5 Varejo

Sobre o varejo incidem o ICMS, PIS, COFINS, IR, CSLL, INSS trabalhador, INSS empregador, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SAT, IPTU, CPMF e ISSQN. Não se considera o IPTU pelos motivos já expostos.

Os tributos incidentes sobre cada elo da cadeia produtiva podem ser representados da seguinte maneira:

**Tabela 4 –Tributos incidentes em cada elo da cadeia produtiva.**

ELO	PRODUTOR RURAL	INDÚSTRIA	DISTRIBUIÇÃO	VAREJO
	FUNRURAL	ICMS	ICMS	ICMS
	IR	IPI	IPI	IPI
	ITR	PIS	PIS	PIS
		COFINS	COFINS	COFINS
		FUNRURAL	FUNRURAL	FUNRURAL
		CPMF	CPMF	CPMF ...
		FUNRURAL	FUNRURAL	FUNRURAL
		CPMF	CPMF	CPMF

...

	ISSQN	ISSQN	ISSQN
	INSS – TRABALHADOR	INSS – TRABALHADOR	INSS – TRABALHADOR
	INSS – EMPREGADOR	INSS – EMPREGADOR	INSS – EMPREGADOR
	SESI	SESC	SESC
	SENAI	SENAC	SENAC
	SEBRAI	SEBRAI	SEBRAI
	SAT	SAT	SAT
	SALÁRIO EDUCAÇÃO	SALÁRIO EDUCAÇÃO	SALÁRIO EDUCAÇÃO
	ITR	ITR	ITR
	IPTU	IPTU	IPTU
	IR E SOBRE TAXA	IR E SOBRE TAXA	IR E SOBRE TAXA
	CSLL	CSLL	CSLL

Determinados os elos, passa-se a explicação da forma de cálculo dos tributos incidentes.

## 4.2 CUSTOS

Identificados os tributos incidentes em cada elo, foram apurados os insumos e o custo destes, para se apurar os tributos incidentes. Também foi apurada a forma de custeio adotada pelas empresas da cadeia produtiva. Em regra as empresas empregam o custeio por absorção, onde todos os custos de produção são apropriados aos bens elaborados, conforme Martins, 2003.

### 4.2.1 Elo da indústria

Primeiramente foram identificados os insumos, e o valor representativo destes, para a fabricação de uma garrafa de vinho, seja ele vinho de mesa, vinho fino ou vinho espumante. Foram identificados os seguintes insumos, divididos em matéria-prima, materiais auxiliares e embalagem:

- matéria prima: uva.

- materiais auxiliares: açúcar, enzima pectolítica, dióxido de enxofre, sorbato de potássio, tanino, celatom, levedura seca, gelatina, sol de sílica, perlita, metabilssulfito, fosfato de amônia, ácido tartárico, ácido ascórbico, anidrido sulfuroso, Fermaid Lallemand, caseína láctica, ácido cítrico, Placa Filt K200, Placa Filt EK, outros.

- embalagem: cápsula, rótulo adesivo, contra rótulo, colarinho, gaiola, rolha, garrafa, alça, caixa de papelão.

Sobre alguns destes itens incide Imposto de Importação, e este é considerado como custo para fins de cálculo. Sobre estes itens há crédito de ICMS e IPI, e para o caso de empresas que trabalham com o lucro real, há crédito de PIS e COFINS de alguns insumos que compõe os materiais auxiliares e a embalagem, e sobre uma base de cálculo reduzida da uva.

Os gastos com salários foram divididos em salário de contribuição e demais valores incidentes sobre a mão de obra, tais como diária, transporte, alimentação que não fazem parte do salário de contribuição e portanto não compõe a base de cálculo dos tributos incidentes sobre este item. Sobre o salário de contribuição incidem o INSS trabalhador, INSS empregado, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e SAT.

Por fim foram identificados os gastos gerais com manutenção, depreciação, energia elétrica, produção e outros. Sobre estes itens apenas há crédito de ICMS sobre o valor da energia elétrica.

O somatório destes valores, inclusive os tributos incidentes sobre a mão-de-obra, formam o custo de uma garrafa de vinho. A partir deste custo, para a formação do preço final projetou-se, com base em dados de algumas empresas da cadeia produtiva, um *mark up* de 65% a 125%. Deste *mark up* são deduzidos os tributos a pagar, que incidem sobre a base de cálculo formada pelo custo + *mark up*: IPI, ICMS, PIS, COFINS, CPMF, deduzidos os créditos de ICMS, PIS, COFINS e IPI. O valor restante forma a margem de contribuição da qual serão deduzidas as despesas administrativas, financeiras, com marketing e comissões sobre vendas. Sobre as comissões incide o ISSQN. Deduzidos estes valores se tem o lucro, sobre o qual incidem o IR, a

sobre taxa de IR e a CSLL, que também entram dentro do preço final da indústria.

#### 4.2.2 Elo do distribuidor

O preço final da indústria é repassado para o elo do distribuidor, o qual traz consigo os créditos de ICMS e, se a empresa trabalhar com método do lucro real, de PIS e COFINS.

Sobre este preço o distribuidor, segundo informações de empresas distribuidoras da cadeia produtiva, lança um *mark up* de 42%. Deste valor serão deduzidos o frete, o ICMS incidente sobre o frete, o custo com vendas, a comissão e o ISSQN incidente sobre a comissão. Também são deduzidos o ICMS, CPMF, PIS e COFINS, que tem sua base de cálculo no preço final do distribuidor (preço final da indústria + *mark up*), descontados os créditos de ICMS e, quando for o caso, de PIS e COFINS. Sobre o valor residual, que forma o lucro, incidem o IR e a CSLL.

#### 4.2.3 Elo do varejo

O preço final do distribuidor é repassado para o elo do varejo, o qual traz consigo também créditos de ICMS e, quando for o caso, de PIS e COFINS.

Sobre este preço o varejo, segundo informações de empresas do varejo da cadeia produtiva, lança um *mark up* em média de 60%. Deste valor são deduzidos o frete, o ICMS incidente sobre o frete, o custo com amostra, marketing, administração, investimento, manutenção e pessoal, bem como os tributos incidentes sobre o salário de contribuição do pessoal: INSS trabalhador, INSS empregador, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação e SAT. Também são descontados o ICMS, CPMF, PIS e COFINS, que tem sua base de cálculo no preço final (preço da distribuição + *mark up*), descontados os créditos de ICMS e, quando for o caso, de PIS e COFINS. Sobre o valor residual, que forma o lucro, incidem o IR e a CSLL.

Ressalte-se que, embora haja créditos de ICMS, PIS e COFINS, o consumidor final arca com a totalidade destes tributos ao adquirir uma garrafa de vinho.

Em suma, desta maneira foi feito o cálculo da tributação incidente sobre o vinho. As diferenças para o vinho de mesa, o vinho fino e o vinho espumante estão no preço do quilo de uva a ser utilizado, na utilização de alguns materiais auxiliares, no tipo de rolha, garrafa rótulo e demais acessórios utilizados em cada embalagem, tal como gaiola, caixa de papelão e contra-rótulo. Estas diferenças também são encontradas no processo de produção e na guarda ou envelhecimento do produto. Por fim há diferenças ainda na utilização de canais de distribuição, no marketing a ser feito de cada produto e no preço que o consumidor final paga por cada tipo de produto. Desta maneira, os valores apresentados podem ser utilizados com uma média para a cadeia produtiva. Contudo para cada empresa em particular pode haver variações neste percentual, tendo em vista a forma de custeio adotada, os insumos, matéria-prima e embalagens utilizados, a forma de produção, a forma de administração, os valores aplicados em marketing, o estado para o qual é vendido o vinho, dentre outros.

### 4.3 PERCENTUAL DOS TRIBUTOS INCIDENTES EM UMA GARRAFA DE VINHO

Os percentuais dos tributos incidentes sobre o valor final de venda ao consumidor, segundo a destinação do produto e a forma de apuração dos tributos, são os seguintes:

**Tabela 5 - Porcentagem (%) da tributação incidente sobre o valor de uma garrafa de vinho oferecida ao consumidor final.**

Forma de apuração dos tributos	Lucro Real		Lucro Presumido	
	RS	SP	RS	SP
<b>Vinho de Mesa</b>	36,46%	44,30%	38,62%	47,20%
<b>Vinho Fino</b>	37,04%	45,09%	39,34%	47,93%
<b>Vinho Espumante</b>	38,15%	46,63%	47,59%	56,18%

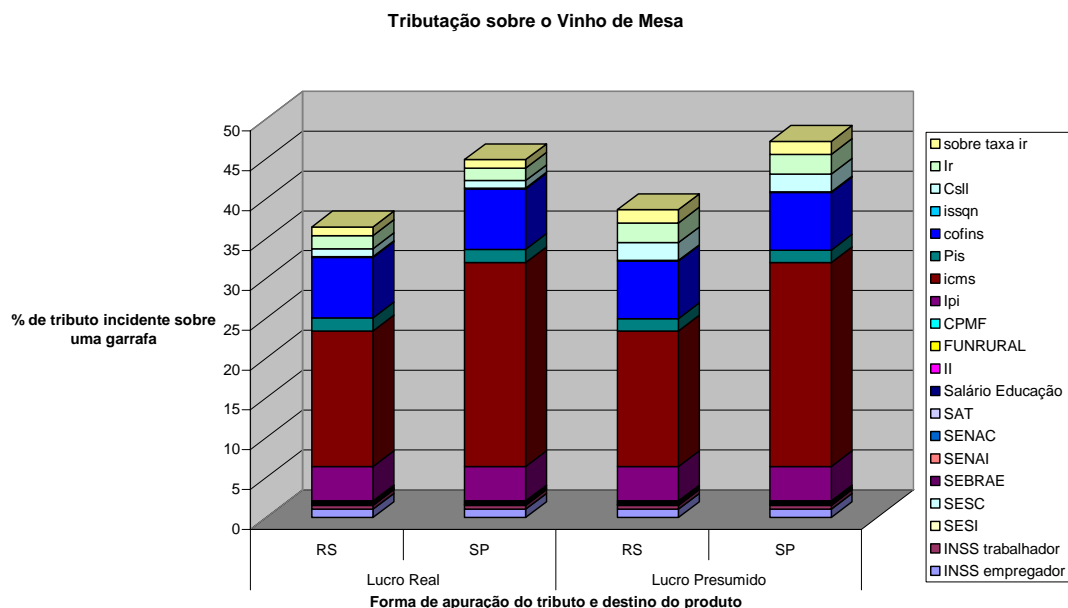
Detalhadamente, a tributação incidente sobre uma garrafa de vinho, oferecida ao consumidor

final, pode ser assim representada:

**Tabela 6 - Porcentagem (%) da tributação incidente sobre uma garrafa de vinho de mesa, vinho espumante e vinho fino.**

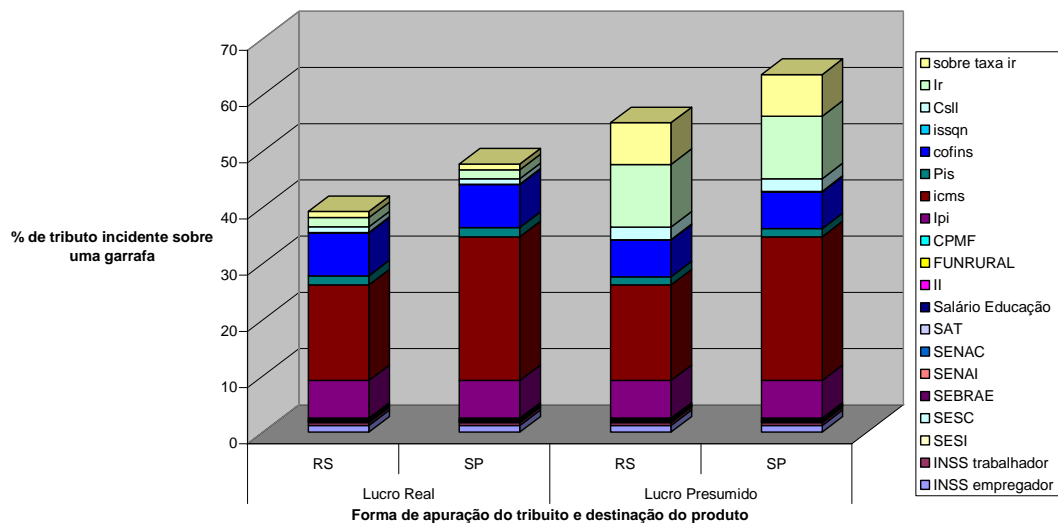
Tipo de produto Tipo de tributo	Vinho de Mesa				Vinho Espumante				Vinho Fino			
	Lucro Real		Lucro Presumido		Lucro Real		Lucro Presumido		Lucro Real		Lucro Presumido	
	RS	SP	RS	SP	RS	SP	RS	SP	RS	SP	RS	SP
INSS empregador	1,04	1,04	1,04	1,04	1,16	1,16	1,16	1,16	1,01	1,00	1,01	1,01
INSS trabalhador	0,47	0,47	0,47	0,47	0,52	0,52	0,52	0,52	0,45	0,45	0,45	0,45
SESI	0,01	0,01	0,01	0,01	0,02	0,02	0,02	0,02	0,01	0,01	0,01	0,01
SESC	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07	0,07
SEBRAE	0,03	0,03	0,03	0,03	0,04	0,04	0,04	0,04	0,03	0,03	0,03	0,03
SENAI	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
SENAC	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05	0,05
SAT	0,02	0,02	0,02	0,02	0,04	0,04	0,04	0,04	0,02	0,02	0,02	0,02
Salário Educação	0,13	0,13	0,13	0,13	0,14	0,14	0,14	0,14	0,13	0,13	0,13	0,13
II	0,00	0,00	0,00	0,00	0,18	0,18	0,18	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNRURAL	0,19	0,19	0,19	0,19	0,16	0,16	0,16	0,16	0,34	0,32	0,34	0,34
CPMF	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08	0,08
Ipi	4,30	4,30	4,30	4,30	6,70	6,70	6,70	6,70	5,50	5,18	5,50	5,50
icms	17,0	25,6	17,0	25,6	17,0	25,6	17,0	25,6	17,0	25,6	17,0	25,6
Pis	1,65	1,65	1,56	1,56	1,65	1,65	1,42	1,42	1,65	1,65	1,46	1,46
cofins	7,60	7,60	7,22	7,22	7,60	7,60	6,55	6,55	7,60	7,60	6,75	6,75
issqn	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,09	0,08	0,09	0,09
Csll	0,99	0,95	2,23	2,23	0,99	0,95	2,23	2,23	0,80	0,75	2,23	2,23
Ir	1,65	1,58	2,48	2,48	1,66	1,59	11,1	11,1	1,33	1,25	2,48	2,48
sobre taxa ir	1,10	1,05	1,65	1,65	1,07	1,03	7,43	7,43	0,89	0,83	1,65	1,65
<b>Total Tributos</b>	<b>36,5</b>	<b>44,3</b>	<b>38,6</b>	<b>47,2</b>	<b>38,1</b>	<b>46,6</b>	<b>47,6</b>	<b>56,2</b>	<b>37,1</b>	<b>45,1</b>	<b>39,3</b>	<b>47,9</b>

Esta porcentagem também pode ser representada graficamente, por tipo de produto:

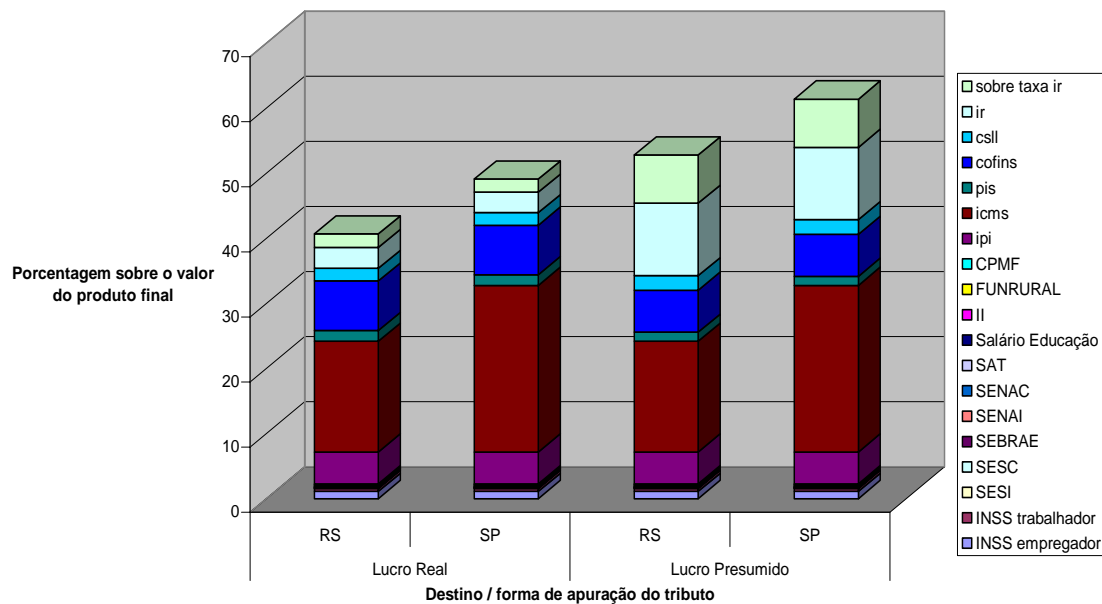




**Tributação sobre Vinho Espumante**



**Tributação Vinho Espumante**



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que a apuração da porcentagem que os tributos representam em uma garrafa de vinho para o consumidor final, o presente trabalho teve por objetivo demonstrar como se dá este cálculo, como ele incide em cada elo da cadeia, unindo a compreensão do sistema tributário brasileiro ao método utilizado para apurar os custos da produção e comercialização do vinho. Verificou-se que esta apuração é complexa, envolve vários fatos geradores, bases de cálculo

distintas e diversas alíquotas. Toda esta complexidade burocratiza a forma de apuração dos tributos e dificulta muitas vezes seu recolhimento e a fiscalização deste recolhimento.

Com a análise realizada percebe-se, por exemplo, que é muito mais vantajoso para as empresas da cadeia produtiva tributar os produtos pelo método do lucro real. Isto por que, na apuração global, a utilização deste método leva ao recolhimento de um menor valor de tributos, possibilitando que as empresas tenham mais lucro e possam oferecer um produto com um preço menor ao consumidor final. Contudo, este é o método mais trabalhoso e burocrático de ser aplicado, geralmente sendo utilizado só por grandes empresas, pois envolve a apuração mensal de todos os ativos e passivos, com o fim de buscar a dedução ou abatimento de despesas sobre a renda, resultando no lucro real. As pequenas empresas, por não poderem muitas vezes arcar com os custos de profissionais especializados que façam este trabalho, optam pelo método mais simples do lucro presumido e pagam mais tributos por isso.

Outra constatação é a comprovação da elevada carga tributária que incide nesta cadeia produtiva. Em média os tributos representam 45% do valor de uma garrafa de vinho oferecida ao consumidor final, o que confirma a expectativa da cadeia produtiva, que era próximo de 50%. As variações devem-se, conforme já explanado, à forma de apuração dos tributos, ao estado destinatário e aos insumos utilizados, variando de 36% a 56% em relação ao valor do produto.

Esta grande diferença, em parte, se dá pela diferença da alíquota de ICMS que se paga em cada estado. Enquanto no Rio Grande do Sul a alíquota é de 17%, a média dos estados é de 25%, chegando a 27% e a 30% em alguns. Esta diferença inibe a venda de vinhos do Rio Grande do Sul para outros estados, diminui a produção e venda de vinho nos demais estados, auxilia na prática da elisão fiscal e faz o vinho brasileiro perder competitividade frente aos importados. Ressalte-se que, enquanto no Brasil a alíquota média de ICMS é 25%, no Chile a alíquota do IVA é de 19% (CHILE, 2005) e na Argentina é de 21% (ARGENTINA, 2005).

Outros tributos que encarecem sobremaneira o vinho no Brasil são o PIS e o COFINS que, calculados conforme o lucro real, somam 9,25% do valor final do vinho. Não há, na Argentina e no Chile, tributo semelhante. Pelo contrário, no Chile não há nenhuma contribuição social, posto que a seguridade social é financiada de forma privada (CHILE, 2005). Na Argentina a contribuição social se limita a contribuições sobre a folha de pagamento. Mesmo neste caso, a tributação brasileira é maior: enquanto o empregador paga a alíquota de 20% sobre a folha de pagamento no Brasil, esta porcentagem cai para 16% na Argentina (ARGENTINA, 2005).

Em suma, a tributação incidente na cadeia produtiva do vinho brasileiro é elevada e a forma de tributação é bastante complexa, o que pode resultar em produtos caros, baixo consumo de vinho, elisão fiscal e um aumento da procura por vinhos importados, que são relativamente mais baratos que os nacionais. Conhecer esta tributação também se torna importante para a cadeia produtiva que, comprovado o alto valor incidente, poderá, com dados concretos, buscar a redução destes tributos.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAVI. **Associação Gaúcha de Vitivicultores**. Disponível em: <[www.AGAVI.com.br](http://www.AGAVI.com.br)>. Acesso em 10 set. 2004.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1997, 476 p.

ARGENTINA. **Convenios de Competitividad: Convenio para mejorar la competitividad y la generacion de empleo de la cadena vitivinicola**. Publicado no Diário Oficial da Argentina em 30.06.2001. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/txtnorma/texactdto730-2001.htm>>. Acesso em 04 mar. 2005.

ASCHIKAGA. Carlos Eduardo Garcia. **Análise da tributação**: na importação e na exportação.

- São Paulo: Aduaneiras, 2004. 206 p.
- BAHIA. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sefaz.ba.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 1063 p.
- BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de direito financeiro e de direito tributário**. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 272 p.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 33. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. **Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998**: regulamenta a cobrança do IPI. Publicado no DOU de 26.6.98. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**: regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. Publicado no DOU de 29.3.99. e Republicado em 17.6.99. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 104, de 2001**: altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Publicada no D.O.U em 11.01.2001. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**: dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Publicada no D.O.U em 31/12/2002. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**: altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Publicada no D.O.U em 30/12/2003. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**: institui o Código Tributário Nacional. Publicada no D.O.U em 25.10.1966. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Lei nº 8.212, de 20 de setembro de 1991**: Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996**: dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 ago 2004.
- BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**: altera a legislação tributária federal. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 20 dez. 2004.
- BRASIL. Poder Executivo Federal da República Federativa do Brasil. **Legislação Federal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 ago. 2004.
- BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Legislação Federal**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- CHILE. **Servicio de Impuestos Internos**. Disponível em: <<http://www.sii.cl>>. Acesso em: 04 mar. 2005.
- DANI. Darci. **Tributação incidente na cadeia produtiva da vitivinicultura brasileira**. Esteio, RS, Expointer – estande da AGAVI, set. 2004. Entrevista.

- DONNADIEU, Gerard. **Manager avec le sociel: l’approche systémique appliquée à l’entreprise.** Rueil-Malmaison: Éditions Liaison, 1997.
- ESPÍRITO SANTO. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- GOIÁS. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual.** Disponível em: <<http://www.sefaz.go.gov.br/>> . Acesso em 10 nov. 2004.
- HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática.** Atualizado até 16-01-2004. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- IBRAVIN. **Instituto Brasileiro do Vinho.** Disponível em: <<http://www.ibravin.org.br>>. Acesso em: 10 set. 2004.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 21º ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 472 p.
- MARTINS, Elizeu. **Contabilidade de custos.** 9º ed. São Paulo:Atlas, 2003. 370 p.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva et al. **Comentários ao Código Tributário Nacional.** 2 vol. São Paulo: Saraiva, 1998.
- MATO GROSSO DO SUL. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sefaz.ms.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- MATO GROSSO. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sefa.mt.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- MDIC. Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio. **Aliceweb.** Disponível em: <<http://alicesweb.desenvolvimento.gov.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2005.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** São Paulo: Saraiva, 2003. 310 p.
- MINAS GERAIS. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sef.mg.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- PARANÁ. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- PAVIANI. **Cadeia produtiva da vitivinicultura brasileira.** Bento Gonçalves, RS. IBRAVIN, 15 jul 2004. Entrevista.
- PERNAMBUCO. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sefaz.pe.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- RIO DE JANEIRO. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sef.rj.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sefaz.rs.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- SANTA CATARINA. Secretaria da Fazenda do Estado. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.sef.sc.gov.br/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- SÃO PAULO. Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. **Legislação Estadual** Disponível em: <<http://www.fazenda.sp.gov.br/legis/>>. Acesso em: 22 ago. 2004.
- UVIBRA. **União Brasileira de Vitivinicultores.** Disponível em: <<http://www.uvibra.com.br/>>. Acesso em: 10 set. 2004.